



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513262-98.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ MACHADO GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **anotado o erro material ex officio, negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9508

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1513262-98.2024.8.26.0228

Apelante: André Machado Gonçalves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto duplamente qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal). Sentença condenatória. Dosimetria. Maus antecedentes ostentados pelo réu que impõem o recrudesimento da pena-base. Réu multirreincidente. Regime inicial fechado mantido. Erro material anotado ex officio. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por André Machado Gonçalves contra a r. sentença (fls. 96/102) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 117/121), o apelante requereu o afastamento dos maus antecedentes, com o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 126/129), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 145/146).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **ANDRÉ MACHADO GONÇALVES** foi processado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 31 de maio de 2024, por

volta das 5h10min, na Avenida Valdemar Carlos Pereira, n.º 877, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, subtraiu, para si, mediante destruição e rompimento de obstáculo e escalada, um rolo de cabo transmissão de imagens avaliado em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e duas peças de um hidrante em metal latão (bicos de entrada e saída da mangueira), avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencentes ao Estacionamento Sua Nave Limpa, representada por Edilson Macedo de Barros, conforme auto de avaliação indireto de fls. 16/17.

Segundo o apurado, “(...) na data dos fatos, valendo-se de esforço físico considerável, ANDRÉ escalou a grade do estacionamento vítima e pulou para dentro do imóvel, nele ingressando. Ato contínuo, dirigiu-se a um armário de vidro e o arrombou. ANDRÉ, então, retirou os bens supramencionados do local e fugiu em poder deles, consumando a subtração.

Ocorre que as câmeras do sistema de monitoramento do estabelecimento são acionadas por um sensor de movimento e seu representante tomou conhecimento do crime em andamento.

A Polícia Militar foi acionada e informada acerca das vestimentas do autor, a saber, um boné preto e vermelho, um tênis verde limão fluorescente, uma blusa cinza e uma calça azul escura. Os agentes então iniciaram patrulhamento e se depararam com ANDRÉ, trajando as vestes informadas, pela Rua Teodoro Lorencini, altura do 345.

ANDRÉ foi abordado, mas nada de ilícito foi localizado consigo. Informalmente, admitiu que subtraiu os bens; todavia, os repassou para terceira pessoa que venderia para um ferro velho no bairro Jardim Eliane, próximo de Itaquera.

Preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial, ANDRÉ foi formalmente interrogado e voltou a confessar o delito (fls. 09), acrescentando que o nome da pessoa para quem entregou os bens é 'Felipe'. Disse que iria comprar crack com o dinheiro da venda, já que é viciado, e com o que sobrasse compraria 'um bilhete único para ir trabalhar'.

O representante da vítima reconheceu ANDRÉ e o apontou como autor de um outro furto cometido no local em data pretérita (fls. 07/08). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, digno de nota que, constou do dispositivo a incursão do sentenciado no “*artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal*”.

Todavia, destaca-se que são incontestes a materialidade e a autoria da prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculos e mediante escalada, condutas que se subsomem às descritas no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

Dessarte, o erro material supracitado fica corrigido, para constar a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

No mais, inexistente controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para a d. representante do Ministério Público em 1º de julho de 2024 (fls. 107), insurgindo-se a i. Defesa quanto à dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.

Dessa forma, passa-se ao exame das referidas matérias.

Na primeira fase, a MM.^a Juíza *a quo*, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, à presença de duas qualificadoras e aos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 42/45), fixou a pena-base acrescida de 1/6 (um sexto), em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Importa notar, que irrepreensível o reconhecimento dos maus antecedentes ostentados pelo réu, não havendo falar em *bis in idem* na valoração da biografia criminal, como aduz a Defesa. O recorrente possuía ao tempo do crime não uma, mas três condenações definitivas (Fls. 39/41 - Processos n. ^{os} 1502649-92.2019.8.26.0228, 1524209-90.2019.8.26.0228 e 1504611-77.2024.8.26.0228, com trânsito em julgado em 18/11/2019, 05/12/2019 e 27/05/2024, respectivamente) sendo uma delas valorada na primeira fase dosimétrica e as demais na segunda fase do cálculo da pena.

Existindo mais de uma condenação definitiva não alcançada pelo período depurador, a Magistrada poderia mesmo valorar parte delas para aumentar a

pena-base e a parte remanescente para agravar a pena na segunda fase da dosimetria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indeferiu o habeas corpus impetrado em favor do agravante.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem acarretar em *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos, conforme ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 649.807/ES, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 25/5/2021 - grifo nosso).

3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório (HC n. 445.194/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/8/2018).

4. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, em razão de se ter indeferido liminarmente a inicial por meio de decisão unipessoal, pois o art. 210 do RISTJ dispõe que, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator indeferirá liminarmente o writ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 671.269/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 29/06/2021 – g.n.).

Ressalta-se, por oportuno que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.”* (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628)

Da mesma forma, cabe notar que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento aplicado à pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida como lançada.

Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão espontânea foi integralmente compensada com agravante da multirreincidência específica (fls.

39/41), o que apenas se mantém ante a ausência de recurso por parte do Órgão Ministerial e em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Confira-se, neste norte, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.** Caso em Exame Eder Santos Fortunato foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, por tentativa de furto qualificado de mercadorias numa loja. A defesa apelou visando a redução da pena. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação ou não da dosimetria da pena aplicada ao réu, considerando seus antecedentes criminais e a reincidência. Razões de Decidir 3. A pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal devido aos maus antecedentes do réu, que possui histórico criminal extenso, sendo multirreincidente e reunindo 9 (nove) condenações definitivas pretéritas. **4. A compensação entre a confissão e a multirreincidência beneficiou indevidamente o réu, porém deve ser preservada em decorrência da exclusividade do recurso defensivo e a regra da *non reformatio in pejus*.** 5. A redução mínima na terceira etapa, adotada a fração de 1/3, é condizente à extensão do iter criminis percorrido. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, amparada na vetorial dos maus antecedentes, é válida, por exibir fundamentação idônea e adequada. **2. Recurso exclusivo da defesa e a regra da *non reformatio in pejus* impossibilitam a correção de indevida compensação integral entre confissão e multirreincidência do réu.** 3. A redução mínima na última fase do cálculo dosimétrico, em decorrência da tentativa, está de acordo com o extenso iter criminis percorrido. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II; art. 33, §§ 2º, 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015. STJ, Tema 585 - REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 24/6/2022.”

(TJSP; Apelação Criminal 1515902-74.2024.8.26.0228;

Relatora: Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 – g.n.).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-se a reprimenda definitiva tal como lançada na fase anterior.

Por fim, bem-marcado o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, diante das particularidades do caso em apreço, destacando-se os maus antecedentes e a multirreincidência ostentados pelo réu (fls. 39/41), a obstarem, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA E REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO MANTIDOS. DETRAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 2. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente

quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 4. Laudo pericial do local dos fatos que constatou o rompimento de obstáculo para que os agentes acessassem o interior da residência. 5. Apreensão da res furtiva em poder do réu representa elemento probatório de autoria, invertendo-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiram os apelantes (TJ-SP - APL: 990081845555 SP). 6. Reconhecidas duas qualificadoras em desfavor dos apelantes, admite-se a utilização de uma delas para qualificar e a outra para agravar o delito, seja como agravante ou como circunstância judicial negativa (art. 59 do CP) (TJRS. Embargos Infringentes 70029823697). 7. A pena atribuída aos apelantes foi dosada com equilíbrio e justiça, a partir do reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência de ambos, não havendo razão alguma para a sua alteração de ofício. 8. **O regime inicial fechado revela-se o mais adequado** aos apelantes, **diante de sua reincidência e da valoração negativa das circunstâncias judiciais, não fazendo jus, portanto, à exceção jurisprudencial prevista pela Súmula 269 do STJ** (STJ. AgRg no HC 748.253/SC). 9. Impossível a realização da detração penal para fins de fixação do regime prisional, porquanto os elementos acostados aos autos são insuficientes à análise do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, especialmente o subjetivo, competindo a análise desta matéria ao Juízo das Execuções Criminais. 10. Recursos desprovidos.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510479-13.2023.8.26.0344;
Relator: Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de Marília - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/05/2024;
Data de Registro: 22/05/2024)

Deve suportar o apelante, que não tem os mecanismos de repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, mostrando-se necessário o cumprimento de todas as etapas para ressocialização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, anotado o erro material *ex officio*, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator